Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0076(COD)

29.6.2023

PARECER

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942 com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia
(COM(2023)0147 – C9-0050/2023 – 2023/0076(COD))

Relator de parecer: Ondřej Kovařík

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Os instrumentos financeiros, incluindo os derivados de energia, negociados nos mercados da energia têm assumido uma importância cada vez maior. Devido à inter-relação cada vez mais estreita entre os mercados financeiros e os mercados grossistas de energia, é necessário melhorar o alinhamento do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 com a legislação relativa aos mercados financeiros, como o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[17], incluindo no que diz respeito às definições de «manipulação de mercado» e de «informação privilegiada», respetivamente. Mais especificamente, a definição de «manipulação de mercado» constante do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 deve ser ligeiramente adaptada para refletir o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014. Para o efeito, a definição de «manipulação de mercado» nos termos do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 deve ser adaptada de modo que abranja a realização de qualquer transação ou a emissão de qualquer ordem de negociação, mas também qualquer outra conduta relacionada com produtos energéticos grossistas que: i) dê, ou seja idónea para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas, ii) assegure, ou seja suscetível de assegurar, por ação de uma pessoa ou de várias pessoas agindo de	(2) Os ***produtos energéticos grossistas que são*** instrumentos financeiros, incluindo os derivados de energia, negociados nos mercados da energia têm assumido uma importância cada vez maior. Devido à inter-relação cada vez mais estreita entre os mercados financeiros e os mercados grossistas de energia, é necessário melhorar o alinhamento do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 com a legislação relativa aos mercados financeiros, como o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[17], incluindo no que diz respeito às definições de «manipulação de mercado» e de «informação privilegiada», respetivamente. ***O alinhamento entre o presente regulamento e a legislação relativa aos mercados financeiros deverá assegurar que as entidades reguladoras nacionais, que supervisionam os mercados da energia, e as autoridades financeiras competentes, que supervisionam os mercados financeiros, podem aplicar a legislação pertinente, tendo em conta as especificidades dos mercados da energia.*** Mais especificamente, a definição de «manipulação de mercado» constante do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 deve ser ligeiramente adaptada para refletir o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014. Para o efeito, a definição de «manipulação de mercado» nos termos do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 deve ser

forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível artificial, ou iii) recorra a mecanismos fictícios ou quaisquer outras formas de induzir em erro ou artifício que deem, ou sejam idóneas para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas.

adaptada de modo que abranja a realização de qualquer transação ou a emissão de qualquer ordem de negociação, mas também qualquer outra conduta relacionada com produtos energéticos grossistas que: i) dê, ou seja idónea para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas, ii) assegure, ou seja suscetível de assegurar, por ação de uma pessoa ou de várias pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível artificial, ou iii) recorra a mecanismos fictícios ou quaisquer outras formas de induzir em erro ou artifício que deem, ou sejam idóneas para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas. ***Contudo, o âmbito de aplicação do presente regulamento não deve sobrepor-se à regulamentação setorial dos mercados financeiros. Por conseguinte, os instrumentos financeiros, tal como definidos na Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[17-A], devem ser excluídos do âmbito de aplicação.***

---

[17] Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento Abuso de Mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

[17] Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento Abuso de Mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

17-A Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A definição de «informação privilegiada» deve igualmente ser ***adaptada de modo que reflita*** o Regulamento (UE) n.º 596/2014. Nomeadamente, quando a informação privilegiada diga respeito a um processo que ocorre por etapas, cada etapa do processo, bem como o processo no seu conjunto, pode constituir informação privilegiada. Uma etapa intermédia num processo continuado no tempo pode constituir, por si só, um conjunto de circunstâncias ou um acontecimento que existe ou relativamente ao qual há uma perspetiva realista de vir a existir ou ocorrer, com base numa apreciação global dos elementos já existentes. No entanto, este conceito não deverá ser interpretado no sentido de que o alcance do efeito desse conjunto de circunstâncias ou desse acontecimento nos preços dos instrumentos financeiros em causa deve ser tomado em consideração. Uma etapa intermédia pode constituir informação privilegiada se, por si só, cumprir os critérios previstos no presente regulamento para a informação privilegiada.	(3) A definição de «informação privilegiada» deve igualmente ser ***harmonizada com*** o Regulamento (UE) n.º 596/2014. Nomeadamente, quando a informação privilegiada diga respeito a um processo que ocorre por etapas, cada etapa do processo, bem como o processo no seu conjunto, pode constituir informação privilegiada. Uma etapa intermédia num processo continuado no tempo pode constituir, por si só, um conjunto de circunstâncias ou um acontecimento que existe ou relativamente ao qual há uma perspetiva realista de vir a existir ou ocorrer, com base numa apreciação global dos elementos já existentes. No entanto, este conceito não deverá ser interpretado no sentido de que o alcance do efeito desse conjunto de circunstâncias ou desse acontecimento nos preços dos instrumentos financeiros em causa deve ser tomado em consideração. Uma etapa intermédia pode constituir informação privilegiada se, por si só, cumprir os critérios previstos no presente regulamento para a informação privilegiada.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A partilha de informações entre as entidades reguladoras nacionais e as autoridades financeiras competentes nacionais é um elemento central da cooperação e da deteção de potenciais infrações, tanto nos mercados grossistas de	(5) A partilha de informações entre as entidades reguladoras nacionais e as autoridades financeiras competentes nacionais é um elemento central da cooperação e da deteção de potenciais infrações, tanto nos mercados grossistas de

energia como nos mercados financeiros. À luz do intercâmbio de informações entre as autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 a nível nacional, as entidades reguladoras nacionais devem partilhar as informações pertinentes que recebam com as autoridades financeiras e de concorrência nacionais.	energia como nos mercados financeiros. À luz do intercâmbio de informações entre as autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 a nível nacional, as entidades reguladoras nacionais devem partilhar as informações pertinentes que recebam com as autoridades financeiras e de concorrência nacionais***, e com a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e com a ESMA***.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A ACER e a ESMA devem coordenar estreitamente as suas atividades de supervisão, incluindo, mas não só, sobre as questões decorrentes da adoção do presente regulamento, a fim de assegurar que estão disponíveis os conjuntos de dados mais completos e que podem ser tomadas as medidas necessárias pelas entidades reguladoras europeias ou nacionais ou pelas autoridades financeiras competentes, consoante o caso. A ACER e a ESMA devem, nomeadamente, explorar mecanismos para assegurar que o fluxo de informações entre elas e as entidades reguladoras nacionais e as autoridades financeiras competentes seja fluido, e que possam dispor, a qualquer momento, de uma visão geral dos mercados da energia na União.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) As tecnologias de negociação evoluíram significativamente na última década, sendo cada vez mais utilizadas nos mercados grossistas de energia. Muitos participantes no mercado recorrem à negociação algorítmica e a técnicas de negociação algorítmica de alta frequência com uma intervenção humana mínima ou nula. É conveniente que o Regulamento (UE) n.º 1227/2011 aborde os riscos decorrentes destas práticas.	(8) As tecnologias de negociação evoluíram significativamente na última década, sendo cada vez mais utilizadas nos mercados grossistas de energia. Muitos participantes no mercado recorrem à negociação algorítmica e a técnicas de negociação algorítmica de alta frequência com uma intervenção humana mínima ou nula. É conveniente que o Regulamento (UE) n.º 1227/2011 aborde ***claramente*** os riscos decorrentes destas práticas.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de facilitar a monitorização para detetar potenciais abusos de informação privilegiada e garantir a qualidade dos dados das informações recolhidas, é necessário alinhar a recolha de informação privilegiada com os atuais processos de comunicação de dados sobre transações.	(13) A fim de facilitar a monitorização para detetar potenciais abusos de informação privilegiada e garantir a qualidade dos dados das informações recolhidas, é necessário alinhar a recolha de informação privilegiada com os atuais processos de comunicação de dados sobre transações***, assegurando, simultaneamente, que as sobreposições da comunicação de informações decorrentes de obrigações ao abrigo de outros atos legislativos conexos, como a legislação sobre os serviços financeiros, sejam minimizadas***.

Justificação

Embora a recolha de dados seja imperativa, também temos de facilitar as normas de comunicação de informações horizontalmente na legislação da UE, a fim de evitar a duplicação da comunicação de informações por parte dos participantes no mercado.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A Agência deverá estar habilitada a realizar investigações através da realização de inspeções no local e da formulação de pedidos de informação às pessoas objeto de investigação, em especial quando as suspeitas de violação do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 tenham uma clara dimensão transfronteiriça. Ao realizar as inspeções no local e ao formular pedidos de informação dirigidos às pessoas objeto de investigação, a Agência deverá cooperar estreita e ativamente com as entidades reguladoras nacionais competentes, que, por sua vez, deverão prestar toda a assistência necessária à Agência, incluindo nos casos em que uma pessoa se recuse a ser sujeita à inspeção ou a facultar as informações solicitadas. É importante que as garantias processuais e os direitos fundamentais das pessoas em causa objeto de investigação da Agência sejam plenamente respeitados. A confidencialidade das informações apresentadas pelas pessoas objeto de investigação deverá ser protegida em conformidade com as regras da União aplicáveis em matéria de proteção de dados.	(22) A Agência deverá estar habilitada a realizar investigações através da realização de inspeções no local e da formulação de pedidos de informação às pessoas objeto de investigação, em especial quando as suspeitas de violação do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 tenham uma clara dimensão transfronteiriça. Ao realizar as inspeções no local e ao formular pedidos de informação dirigidos às pessoas objeto de investigação, a Agência deverá cooperar estreita e ativamente com as entidades reguladoras nacionais competentes, que, por sua vez, deverão prestar toda a assistência necessária à Agência, incluindo nos casos em que uma pessoa se recuse a ser sujeita à inspeção ou a facultar as informações solicitadas. ***Sempre que o considere necessário, a Agência deve também cooperar estreitamente com a ESMA no que diz respeito às inspeções no local.*** É importante que as garantias processuais e os direitos fundamentais das pessoas em causa objeto de investigação da Agência sejam plenamente respeitados. A confidencialidade das informações apresentadas pelas pessoas objeto de investigação deverá ser protegida em conformidade com as regras da União aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«2. O presente regulamento aplica-se ao comércio de produtos energéticos	«2. O presente regulamento aplica-se ao comércio de produtos energéticos

grossistas. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva 2014/65/UE, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e do Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que respeita às atividades que envolvam instrumentos financeiros ***na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE***, nem a aplicação do direito europeu da concorrência às práticas abrangidas pelo presente regulamento.»;	grossistas. ***Os artigos 3.º, 5.º e 5.º-A e o artigo 9.º, nº. 1, segundo parágrafo, do presente regulamento não se aplicam aos produtos energéticos grossistas que sejam instrumentos financeiros na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva (UE) 2014/65 e aos quais se aplica o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014.*** O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva 2014/65/UE, do Regulamento (UE) n.º 600/2014***, do Regulamento (UE) n.º 596/2014*** e do Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que respeita às atividades que envolvam instrumentos financeiros, nem a aplicação do direito europeu da concorrência às práticas abrangidas pelo presente regulamento.»;

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 1 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«A Agência, as entidades reguladoras nacionais, a ESMA e as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros devem ***em especial*** trocar de forma periódica***, no mínimo trimestralmente***, informações e dados pertinentes sobre eventuais violações do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que envolvam produtos energéticos grossistas abrangidos pelo presente regulamento.»;	«A Agência, as entidades reguladoras nacionais, a ESMA e as autoridades financeiras competentes dos Estados-Membros devem trocar**,** de forma periódica, informações e dados pertinentes sobre eventuais violações do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que envolvam produtos energéticos grossistas abrangidos pelo presente regulamento.»;

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 2 – ponto 2 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A realização de uma transação, a ***emissão*** de ordens de negociação ou qualquer outra conduta relacionada com produtos energéticos grossistas que:	a) A realização de uma transação, a ***colocação*** de ordens de negociação ou qualquer outra conduta relacionada com produtos energéticos grossistas que:

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 2 – ponto 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) dê, ou seja idónea para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas,	i) dê, ou seja idónea para dar, indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de produtos energéticos grossistas, ***ou***

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 2 – ponto 2 – alínea a) – subalínea ii) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) assegure, ou seja idónea para assegurar, por ação de uma pessoa ou de várias pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível artificial	ii) assegure, ou seja idónea para assegurar, por ação de uma pessoa ou de várias pessoas agindo de forma concertada, o preço de um ou mais produtos energéticos grossistas a um nível artificial

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 2 – ponto 2 – alínea a) – subalínea ii) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
a menos que ***a pessoa*** que ***realizou*** as transações ou ***colocou*** as ordens de negociação ***faça*** prova da legitimidade das razões que ***a*** levaram a realizar essa transação ou a colocar essa ordem de negociação e da conformidade dessa transação ou ordem com as práticas de mercado aceites no mercado grossista de energia em questão, ou	a menos que ***as pessoas*** que ***realizaram*** as transações ou ***colocaram*** as ordens de negociação ***façam*** prova da legitimidade das razões que ***as*** levaram a realizar essa transação ou a colocar essa ordem de negociação e da conformidade dessa transação ou ordem com as práticas de mercado aceites no mercado grossista de energia em questão, ou

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea g)
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 2 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
«7) "Participante no mercado", qualquer pessoa, incluindo os operadores de redes de transporte ***e as pessoas que***, ***a título profissional, preparam ou executam operações quando negoceiam por conta própria***, que participe em transações, incluindo a emissão de ordens de negociação, num ou mais mercados grossistas de energia; »;	«7) "Participante no mercado", qualquer pessoa, incluindo os operadores de redes de transporte***, os operadores de redes de distribuição***, ***os operadores de redes de armazenamento e os operadores de redes de GNL***, que participe em transações, incluindo a emissão de ordens de negociação, num ou mais mercados grossistas de energia; »;

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea h)
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 2 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
«8-A) "Pessoa que, a título profissional, prepara ***ou executa*** operações", uma pessoa envolvida, a título profissional, na receção e transmissão de ordens de transação ou na ***execução*** de transações	«8-A) "Pessoa que, a título profissional, prepara operações", uma pessoa envolvida, a título profissional, na receção e transmissão de ordens de transação ou na ***preparação*** de transações sobre produtos

sobre produtos energéticos grossistas;»;	energéticos grossistas ***que não sejam instrumentos financeiros***;»;

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea j)
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 2 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
«17) "Plataforma de informação privilegiada" ou "PIP", uma pessoa registada de acordo com o presente regulamento para prestar o serviço de gestão de uma plataforma de divulgação de informação privilegiada e de comunicação da informação privilegiada divulgada à Agência ***em nome dos participantes no mercado***.	«17) "Plataforma de informação privilegiada" ou "PIP", uma pessoa registada de acordo com o presente regulamento para prestar o serviço de gestão de uma plataforma de divulgação de informação privilegiada e de comunicação da informação privilegiada divulgada à Agência.»

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea j)
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 2 – ponto 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	18-A) "Contrato grossista de energia no mercado de balcão", um contrato grossista de energia cuja execução tem lugar bilateralmente entre participantes no mercado ou através de um corretor e não numa bolsa de energia;

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea j)
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 2 – ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) "Mercado organizado", uma bolsa de energia, um corretor de energia, uma plataforma de capacidade energética ou qualquer outra pessoa que, a título profissional, prepara ou executa operações, incluindo fornecedores de carteiras de ordens partilhadas, mas excluindo a negociação puramente bilateral em que duas pessoas singulares negoceiam cada uma por conta própria.	20) "Mercado organizado", uma bolsa de energia, um corretor de energia, uma plataforma de capacidade energética ou qualquer outra pessoa que, a título profissional, prepara ou executa operações, incluindo fornecedores de carteiras de ordens partilhadas, mas excluindo ***as plataformas de negociação na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 24, da Diretiva 2014/65/UE e*** a negociação puramente bilateral em que duas pessoas singulares negoceiam cada uma por conta própria.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea j)
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 2 – ponto 21

Texto da Comissão	*Alteração*
21) "Negociação de GNL", ***propostas, ofertas ou*** transações para ***efeitos de*** compra ou venda de GNL: a) Que especifiquem entregas na União; b) Que conduzam a entregas na União; ou c) Em que uma contraparte regaseifique o GNL num terminal situado na União;	21) "Negociação de GNL", ***a realização de quaisquer*** transações***, incluindo ordens*** para ***negociar num mercado organizado, relacionadas com a*** compra ou venda de GNL: a) Que especifiquem entregas na União; b) Que conduzam a entregas na União; ou c) Em que uma contraparte regaseifique o GNL num terminal situado na União;

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea j)
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 2 – ponto 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	24-A) "Índice de referência", um índice que não seja um índice de referência na

	aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 29, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, e que seja determinado periódica ou regularmente pela aplicação de uma fórmula aos produtos energéticos grossistas subjacentes, ou com base nos mesmos, incluindo preços estimados, em relação ao qual é determinado o montante a pagar ao abrigo de um produto energético grossista ou de um contrato relativo a um produto energético grossista, ou o valor de um produto energético grossista, sempre que tal produto energético grossista não seja um instrumento financeiro;

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea j)
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 2 – ponto 25

Texto da Comissão	*Alteração*
25) "Índice de referência do GNL", ***a determinação de*** um ***diferencial entre a avaliação do preço do GNL diária e o preço*** de ***liquidação do contrato com data*** de ***vencimento mais próxima (front-month) do TTF Gas Futures estabelecido diariamente pela ICE Endex Markets B.V.»;***	25) "Índice de referência do GNL", um ***índice*** de ***referência relativo à negociação*** de ***GNL»;***

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Considera-se também abuso de informação privilegiada a utilização de informação privilegiada para anular ou	«Considera-se também abuso de informação privilegiada a utilização de informação privilegiada para anular ***ordens***

alterar uma ordem ***relativa*** a um produto energético grossista a que essa informação diz respeito, caso a ordem tenha sido emitida antes de a pessoa em causa dispor da informação privilegiada.»;	ou alterar uma ordem ***existente e o estabelecimento de ligações ou dependências entre ordens relativas*** a um produto energético grossista a que essa informação diz respeito, caso a ordem tenha sido emitida antes de a pessoa em causa dispor da informação privilegiada.»;

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 5-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um participante no mercado que utilize técnicas de negociação algorítmica deve dispor de sistemas e controlos de risco eficazes e adequados às atividades que desenvolve para assegurar que os seus sistemas de negociação têm a resistência e a capacidade suficiente, estão sujeitos a limiares e limites de negociação adequados e impedem o envio de ordens de negociação erradas ou impedem o sistema de funcionar de modo suscetível de criar ou contribuir para uma perturbação do mercado. O participante no mercado deve igualmente dispor de sistemas e controlos de risco eficazes para assegurar que os sistemas de negociação cumprem o disposto no presente regulamento e as regras de qualquer mercado organizado a que esteja ligado. O participante no mercado deve ainda dispor de planos de continuidade das atividades eficazes para fazer face a qualquer falha dos seus sistemas de negociação e assegurar que os seus sistemas estão plenamente testados e são devidamente acompanhados, a fim de garantir a satisfação dos requisitos constantes do presente número.	1. Um participante no mercado que utilize técnicas de negociação algorítmica deve dispor de sistemas e controlos de risco eficazes e adequados às atividades que desenvolve para assegurar que os seus sistemas de negociação têm a resistência e a capacidade suficiente, estão sujeitos a limiares e limites de negociação adequados e impedem o envio de ordens de negociação erradas ou impedem o sistema de funcionar de modo suscetível de criar ou contribuir para uma perturbação do mercado ***ou uma volatilidade excessiva do mercado***. O participante no mercado deve igualmente dispor de sistemas e controlos de risco eficazes para assegurar que os sistemas de negociação cumprem o disposto no presente regulamento e as regras de qualquer mercado organizado a que esteja ligado. O participante no mercado deve ainda dispor de planos de continuidade das atividades eficazes para fazer face a qualquer falha dos seus sistemas de negociação e assegurar que os seus sistemas estão plenamente testados e são devidamente acompanhados ***por uma ou várias pessoas designadas de forma regular***, a fim de garantir a satisfação dos requisitos constantes do presente número.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 5-A – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O participante no mercado deve tomar medidas para conservar os registos relativos aos elementos a que se refere o presente número e assegurar que esses registos sejam suficientes para permitir que a sua entidade reguladora nacional verifique o cumprimento do presente regulamento.	O participante no mercado deve tomar medidas para conservar ***durante um período de cinco anos*** os registos relativos aos elementos a que se refere o presente número e assegurar que esses registos sejam suficientes para permitir que a sua entidade reguladora nacional verifique o cumprimento do presente regulamento.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 5-A – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O participante no mercado deve tomar medidas para conservar os registos relativos às matérias a que se refere o presente número e assegurar que esses registos sejam suficientes para permitir que a sua entidade reguladora nacional verifique o cumprimento do presente regulamento.	O participante no mercado deve tomar medidas para conservar ***durante um período de cinco anos*** os registos relativos às matérias a que se refere o presente número e assegurar que esses registos sejam suficientes para permitir que a sua entidade reguladora nacional verifique o cumprimento do presente regulamento.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 13-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Agência prepara e realiza	1. A Agência prepara e realiza

inspeções no local em estreita cooperação com as autoridades competentes do Estado-Membro em causa.	inspeções no local em estreita cooperação com as autoridades competentes do Estado-Membro em causa ***e, se o considerar necessário, com a ESMA***.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942
Artigo 13-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Com antecedência suficiente em relação à inspeção, a Agência notifica da inspeção a entidade reguladora nacional e outras autoridades interessadas do Estado-Membro em que a mesma deva ser efetuada. ***As inspeções nos termos do presente artigo são realizadas sob condição de a autoridade competente confirmar que não se lhes opõe.***	4. Com antecedência suficiente em relação à inspeção, a Agência notifica da inspeção a entidade reguladora nacional e outras autoridades interessadas do Estado-Membro em que a mesma deva ser efetuada.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Alteração dos Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942 com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia
Referências	COM(2023)0147 – C9-0050/2023 – 2023/0076(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 29.3.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ECON 29.3.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Ondřej Kovařík 20.4.2023
Data de aprovação	28.6.2023
Resultado da votação final	+: 42 –: 10 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Valentino Grant, Claude Gruffat, José Gusmão, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtsos, Aurore Lalucq, Philippe Lamberts, Aušra Maldeikienė, Csaba Molnár, Denis Nesci, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Lídia Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Eva Maria Poptcheva, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Alfred Sant, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Stéphanie Yon-Courtin
Suplentes presentes no momento da votação final	Damien Carême, Niels Fuglsang, Henrike Hahn, Valérie Hayer, Martin Hlaváček, Eugen Jurzyca, Janusz Lewandowski, Chris MacManus, Tonino Picula, Jessica Polfjärd, René Repasi, Eleni Stavrou
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Vladimír Bilčík, Marco Campomenosi, Hannes Heide, Leszek Miller, Patrizia Toia, Juan Ignacio Zoido Álvarez

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

42	+
ECR	Michiel Hoogeveen, Eugen Jurzyca, Denis Nesci, Johan Van Overtveldt
ID	Marco Campomenosi, Valentino Grant, France Jamet, Antonio Maria Rinaldi
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Vladimír Bilčík, Markus Ferber, Danuta Maria Hübner, Janusz Lewandowski, Aušra Maldeikienė, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Jessica Polfjärd, Ralf Seekatz, Eleni Stavrou, Inese Vaidere, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Renew	Engin Eroglu, Valérie Hayer, Martin Hlaváček, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtsos, Eva Maria Poptcheva, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Hannes Heide, Aurore Lalucq, Leszek Miller, Csaba Molnár, Tonino Picula, René Repasi, Alfred Sant, Joachim Schuster, Patrizia Toia

10	-
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos
The Left	José Gusmão, Chris MacManus
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Damien Carême, Claude Gruffat, Henrike Hahn, Stasys Jakeliūnas, Philippe Lamberts, Kira Marie Peter-Hansen

1	0
ECR	Dorien Rookmaker

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções